

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

FILIPPE RIBEIRO PIASSAROLI

**ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DE
VOTO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988, FRENTE À LIBERDADE INDIVIDUAL DOS CIDADÃOS
NA ESCOLHA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO
ELEITORAL**

VITÓRIA
2017

FILIPPE RIBEIRO PIASSAROLI

**ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DE
VOTO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988, FRENTE À LIBERDADE INDIVIDUAL DOS CIDADÃOS
NA ESCOLHA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO
ELEITORAL**

Trabalho científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação no curso de Direito, orientado pelo Professor/Doutor Adriano Sant'Ana Pedra.

VITÓRIA

2017

RESUMO

O trabalho científico em questão traz a discussão da obrigatoriedade do Instituto do voto, positivado na Constituição Federal de 1988 (CFRB), frente à liberdade individual de escolha no processo democrático do país. Contudo há divergências entre os doutrinadores se a participação deveria ou não ser obrigatório, optando esses por uma facultatividade na participação. Nessa discussão traz-se uma visão constitucional do voto como um dever e um direito, e sua posição na construção democrática do Brasil, tentando por fim trazer uma resposta quanto à obrigatoriedade frente à liberdade individual, para isso fora analisado o contexto nacional, procurando demonstrar as características atuais do voto no país, tendo em vista fatores históricos e conjunturais, relacionados a possíveis consequências de uma não obrigatoriedade com uma juventude democrática que passa o Brasil, e essas norteadas pelo período democrático que se vive pós-1988, confrontando essas ideias com uma liberdade individual de escolha. Para a realização desse trabalho será utilizado o método Dialético Hegeliano.

Palavras-chaves: Instituto do voto; Direitos e Deveres Fundamentais; Liberdade Individual.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Percentual de Abstenções nas eleições presidenciais no período de 1994 a 2014.....	23
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I: DOS DIREITOS E DEVERES	08
1.1 DIREITOS E DEVERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	08
1.2 DEVERES FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE..	10
1.3 DEVERES FUNDAMENTAIS COMO REFLEXO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
CAPÍTULO II: DO VOTO A LUZ DOS DIREITOS E DEVERES	17
2.1 VOTO: DIREITO E (OU) DEVER.....	17
2.2 VOTO E A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA NO PAÍS.....	19
CAPÍTULO III: OBRIGATORIEDADE OU FACULATIVIDADE DO VOTO	23
3.1 DO VOTO E A PARTICIPAÇÃO ELEITORAL.....	23
3.2 DO VOTO E A LIBERDADE INDIVIDUAL.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O instituto do voto pode ser considerado o meio mais importante, não só na participação eleitoral, mas como um meio para a construção democrática de um país.

Momento em que uma população decide os caminhos a serem seguidos, elegendo para o executivo e legislativo, aqueles que acreditam serem os mais capazes de conduzir o coletivo a algo melhor.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB/88 segue essa linha democrática, e positiva o direito de voto. Em seu artigo 14, § 1º e incisos, estabelece que “O alistamento eleitoral e o voto são: obrigatórios para os maiores de dezoito anos; facultativos para: os analfabetos; os maiores de setenta anos; maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.”¹

Dessa forma a CFRB/88 estabelece a obrigatoriedade do exercício de voto aos brasileiros, sendo esses convocados à participação eleitoral, colocando assim o direito de voto como também um dever fundamental no exercício democrático no país, onde uma ausência não justificada pode gerar consequências na vida civil do cidadão.

Nessa esteira, abre-se espaço para um debate, em que se busca analisar se o direito de voto deveria ser obrigatório ou facultativo, sendo colocado se essa obrigatoriedade não feriria o espírito democrático de participação eleitoral no país.

Essa pesquisa busca, ou a menos tenta solucionar a questão se, a obrigatoriedade do voto estabelecida no artigo 14 § 1º da CFRB e em seus incisos, fere a liberdade individual na escolha de participação da população no processo eleitoral.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 Set. 2017

No que diz respeito à relevância do projeto, há de se destacar em um primeiro momento a relevância social, pois o assunto em questão é de interesse de todos, no sentido que tirando as exceções previstas em lei, todos são obrigados a votar.

Por sua vez no campo acadêmico, pode se colocar que o tema, apesar de ser muito debatido, ainda possui um vasto campo de atuação, onde ainda e necessário uma discussão.

Busca-se assim apresentar um tema ate certo ponto polêmico que gera discussões, sendo esse relevante à sociedade, trazendo um assunto que afeta diretamente milhões de pessoas.

A metodologia empregada para a busca da resposta ao questionamento visou adequar-se as características do mesmo, tendo em vista suas particularidades, buscando para esse o esclarecimento desejado para questão proposta.

O método a ser utilizado no estudo será o dialético hegeliano, que consiste em:

A partir da noção hegeliana de *dialética*, o objeto dialeticamente tratado é proposto, para, a seguir, se auto-superar mediante o confronto com seu próprio contraditório, vindo a ser inteiramente outro como resultado de si mesmo (...). Trata-se de um processo dinâmico e altamente sofisticado do modo de raciocinar, já que o resultado da auto transformação dialética já se representa em si mesmo como uma nova proposição, uma nova tese.²

Portanto, o projeto ira se iniciar com uma tese, a obrigatoriedade no voto no Brasil, essa sendo contradita pela antítese que seria o voto facultativo em respeito à liberdade individual, surgindo à síntese se a obrigatoriedade do voto feriria a liberdade individual de escolha.

A busca da resposta desse questionamento, esta estritamente relacionada à busca por um entendimento do instituto do voto obrigatório no contexto democrático brasileiro, no processo de construção democrática pós 1988.

² MEZZARROBA. Orides. MONTEIRO. Cláudia Servilha: **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2º. ed. São Paulo. Saraiva, 2004, p. 73

Essas bases são utilizadas no decorrer do trabalho, a fim de ser tornar plausível, possível uma conclusão e uma resposta para o questionamento acima exposto.

CAPÍTULO I: DOS DIREITOS E DEVERES

1.1 DIREITOS E DEVERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Não é estranho ao se observar o Direito Constitucional em um âmbito global, a preponderância do campo dos “direitos”, por vezes completados com a palavra fundamentais como regra basilar na construção de um ordenamento que possui como cerne a Constituição.

Tais direitos por vezes visam garantir vários benefícios ou mesmo uma proteção do indivíduo frente ao Estado, que para determinado fins pode ser caracterizar como autoritário e intransigente.

Essa posição de destaque dos direitos vem como um reflexo de conjunturas históricas que remetem a séculos passados, onde um grande contingente populacional ficava a mercê de autoritarismos, sendo a elas praticamente vedados direitos básicos para o mínimo de dignidade.

Diante desse retrato houve uma verdadeira marginalização dos deveres fundamentais, uma vez que os mesmos eram vistos como resquícios de tempos “sombrios”, em que os mesmos se sobrepujam a um leque de direitos.

[...] bastamos recordar que a preocupação dominante nessa época visando a instituição ou fundação de regimes constitucionais suficientemente fortes no respeitante à proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Isto é, de regimes que se opusessem duma maneira plenamente eficaz a todas e quaisquer tentativas de regresso ao passado totalitário ou autoritário. Era,

pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos.³

Os Deveres Fundamentais assim passaram a um campo de desprezo no âmbito Constitucional:

Se tivermos em conta a doutrina europeia do segundo pós-guerra, constatamos mesmo que tanto os deveres em geral como os deveres fundamentais em particular foram objeto de um pacto de silêncio, de um verdadeiro desprezo. Um desprezo que é visível, sobretudo quando confrontado com a atenção constitucional e dogmática que, quer em termos extensivos quer em termos intensivos, tem sido dispensada aos direitos fundamentais. Uma situação que arranca dos próprios textos constitucionais dessa época e que, a nosso ver, outra coisa não exprime senão o momento culminante daquilo a que *Norberto Bobbio* chamou “a idade dos direitos”⁴

O fim da Segunda Guerra com suas grandes calamidades reforçaram ainda mais o desejo de uma sociedade de mais Direitos Fundamentais, em detrimento dos deveres fundamentais, sedimentando o pensamento de uma “Era dos Direitos” como referenciado.

Por todas essas influências e por sofrimento de próprias mazelas históricas a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, trouxe para seu corpo, essas mesmas características, “de mais direitos e menos deveres”.

A postura de inércia da doutrina em relação aos deveres fundamentais parece ser confirmar no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 não se refere a “deveres fundamentais”, apesar de usar repetidamente o termo “direitos fundamentais”. Temos aqui um indício do desinteresse constitucional pelos deveres fundamentais.⁵

Em meio à população é comum ouvir-se o termo que, “eu tenho direito a isso ou aquilo”, mas e quase raro ou mesmo uma ofensa ao esclarecer que a mesma também possui deveres.

³ NABAIS, Jose Casalta: A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, número 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/articie/view/7246/4913>. Acesso em: 30 ago.2017

⁴ NABAIS, Jose Casalta: A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, número 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/articie/view/7246/4913>. Acesso em: 30 ago.2017.

⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais In: CARBONEL, Miguel; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 327.

No entanto o corpo constitucional explicitamente ou implicitamente mostra a presença dos deveres fundamentais, especialmente no Capítulo I, do Título II onde seu título é claro “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”⁶.

A Carta de 1988, lista como deveres, a obrigação de se alistar as forças armadas, dever dos pais de cuidar de seus filhos, assim como amparar os seus na velhice, pagarem tributos, a de zelar pelo meio ambiente, de cumprir as normas impostas, dever de participação no processo eleitoral, dentre outros.

Quanto ao dever de participação no processo eleitoral, esse será o enfoque desse trabalho. Diante dessa obrigação, logo surge uma insatisfação populacional, sob a bandeira de que o mesmo feriria a liberdade individual de escolha.

Fato é que apesar de terem sido marginalizados pelas conquistas históricas, os Deveres Fundamentais estão presentes no âmbito global e nacional, devendo também esses serem referências no contexto de análise do texto da Carta de 1988.

1.2 DEVERES FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Há certas barreiras ao se tratar do tema deveres fundamentais, muito se deve a estigma de períodos pré-modernos em que tal instituto era associado a déspotas e a regimes cerceadoras de direitos.

E importante ter se em mente que tal visão é uma distorção das verdadeiras características dos deveres fundamentais, e até mesmo divergente de outros períodos históricos da humanidade.

Frisa-se que a história humana, a partir do momento em que desejaram viver em comunidades, há presença de práticas que se assemelhavam aos deveres fundamentais.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 Set. 2017

A ideia de seres humanos sujeitos de deveres fundamentais era muito comum no mundo antigo, o que se perdeu, de certa forma, com o passar dos anos na história da sociedade ocidental.⁷

Como colocado, não é estranho à história humana a presença dos deveres fundamentais, no entanto tais características foram sendo perdidas no decorrer do tempo seja por novas práticas no âmbito social, econômico ou mesmo nos costumes.

Para talvez um resgate, em relação ao tema, faz-se necessário à aplicação de um princípio por vezes esquecidos, mas essencial para uma melhor aplicação não só dos deveres, mas de preceitos constitucionais como um todo, que seria o Princípio da Solidariedade.

Tal Princípio pode ser entendido da seguinte forma:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos a fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.⁸

Apesar da referência direcionada a direitos fundamentais, o mesmo pode e deve ser aplicado ao instituto dos deveres fundamentais positivados na Constituição.

E importante ter-se em mente que o instituto dos deveres fundamentais tem como grande característica essa figura dos benefícios que visam à coletividade, em que talvez o indivíduo não receba os benefícios daquela ação, mas sim o fortalecimento de direitos de uma coletividade.

Diante disso referencia-se:

⁷ PEDRA, Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda. p. 48

Não obstante, não se pode olvidar que a satisfação das necessidades essenciais das pessoas depende de atuações de outras pessoas (físicas ou jurídicas), além da atuação do próprio Estado. O direito à educação de uma criança, por exemplo, só será plenamente atendido com o cumprimento do dever dos pais ou responsáveis para com a educação desta, o que se dará com atuações como a realização da matrícula na escola, o acompanhamento da frequência e do rendimento escolar, dentre outras. Não basta que o Estado proporcione escolas, professores, livros, cadernos, transporte e merenda, por exemplo; é preciso que a família participe efetivamente da educação da criança.⁹

E claro que no caso da aplicação do Princípio da Solidariedade, na efetivação da educação, é algo que aos olhos de um “Homem comum” soa como natural, não sendo latentes os estigmas dos deveres fundamentais.

No entanto, seguindo essa linha de pensamento, o mesmo pode ser aplicado a outros deveres positivados no texto constitucional, como por exemplo, a obrigação do exercício do voto, que traz consigo uma carga de direito e dever.

O exercício instituto democrático pode ser ter a mesma característica, não é apenas uma questão de ir às urnas, mas sim a ajuda em uma construção democrática que poderá trazer frutos para toda a sociedade.

Devido a isso não se pode cobrar do Estado um posicionamento tal, sendo que no processo participativo o cidadão se inibe na participação, não exercendo o seu papel de colaborador nessa construção.

Frisa-se que a aplicação desse princípio não pode gerar um equivoco interpretativo, colocando-o como uma benesse ou compaixão, faz-se importante que tal significado seja rechaçado.

Diante do exposto disserta-se:

Não se trata de altruísmo, caridade, benevolência ou generosidade, hipóteses em que se dá a alguém aquilo que não lhe é devido. Na solidariedade (normativa) são impostas obrigações a uma pessoa em prol

⁹ PEDRA, Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

de si própria, em prol de alguém de sua família ou da sociedade, em prol de uma coletividade ou até mesmo em prol da natureza.¹⁰

E importante ter-se em mente que o Princípio da Solidariedade advém da própria norma e não de um sentimento próprio de cada cidadão, sendo um princípio basilar na construção na efetivação de direitos.

Tais condutas, imprescindíveis para a realização de direitos fundamentais, podem ser exigidas de todo aquele que possui talentos e recursos para tanto. O dever fundamental deve estar pautado na solidariedade, em que a responsabilidade passa a ser não egocêntrica e individualista, mas de envolvimento e de acolhimento do outro, aproximando as diferenças e diminuindo as indiferenças que existem no atual modelo individualista da prestação do dever¹¹.

Pode se entender assim uma aplicação dos deveres fundamentais com base no princípio da Solidariedade, onde todos os cidadãos ajudam na construção da sociedade, fortalecendo a aplicação dos direitos fundamentais, sendo tal característica aplicada também em uma linha de pensamento no próprio exercício do voto.

1.3 DEVERES FUNDAMENTAIS COMO REFLEXO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesse processo descaracterização dos Deveres Fundamentais como algo que relembra tempos passados de restrições ou inexistência de direitos, faz se necessário que se traga os deveres para um campo de habitualidade do cidadão.

Como trabalhado no primeiro tópico e muito comum se tratar de direitos fundamentais, e algo comum ao cidadão essa reivindicação, até mesmo porque o texto constitucional privilegia esse instituto frente aos deveres.

¹⁰ PEDRA. Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

¹¹ PEDRA. Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

Contudo o que poucos percebem, é que para todo direito vem um dever acompanhado, um não anda distante do outro, sendo ambos concomitantes. Porém muitos desprezam por irresponsabilidade os mesmos, devido a uma leitura equivocada ou uma desatenção do texto constitucional.

A justificativa para essa situação deve-se principalmente a características históricas que fizeram com que as pessoas buscassem seus direitos associando os deveres a práticas tiranas de tempos remotos.

Antes, porém de uma discussão quanto aos deveres fundamentais como reflexos de direitos, e importante se entender tal fundamento jurídico dos deveres, seriam esses uma categoria autônoma ou ligada estritamente aos direitos fundamentais.

Essa questão nas palavras de Ingo Sarlet entende-se essa situação como uma dicotomia ou mesmo um entendimento que colocam os deveres fundamentais como “deveres conexos e (ou) deveres autônomos”:

Uma primeira distinção entre os diversos tipos de deveres costuma ser traçada em conta da existência de deveres conexos ou correlatos (aos direitos) e deveres autônomos, cuja diferença reside justamente no fato de que os últimos não estão relacionados diretamente à conformação de nenhum direito subjetivo, ao passo de que os primeiros tomam forma a partir do direito fundamental a que estão atrelados materialmente¹².

O tema central desse trabalho, que é a questão do voto obrigatório, seria considerado como um dever autônomo, no qual não se veria um direito diretamente relacionado com esse dever fundamental.

Diante de tal situação e importante destacar o próprio texto constitucional, e o contexto em que é inserido. Não é correto fechar os olhos para toda uma relação de direitos positivados na mesma.

E claro que os Deveres fundamentais são categorias autônomas dentro da Carta de 1988, no entanto não se pode desconsiderar que há de se ter uma interpretação

¹² SARLET. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda. p. 236.

sistêmica, e que a correlação dos Deveres com os Direitos apesar de em alguns casos não estar latente, sempre se fara presente.

A característica autônoma e distinta dos mesmos, não significa que estaria separada como categorias antônimas, ou mesmo limitadora, a final efetivação de direitos, alçados como fundamentais e positivados na própria Carta Maior de 1988, esta intrinsecamente ligada ao cumprimento de deveres.

Assim, no entendimento que temos por mais adequado, os deveres fundamentais constituem uma categoria jurídica constitucional própria. Uma categoria que, apesar disso, integra o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais, na medida em que este domínio ou esta matéria polariza todo o estatuto (activo e passivo, os direitos e os deveres) do indivíduo.¹³

Ante o exposto, demonstra-se a figura dos Deveres como coligado aos Direitos Fundamentais, sendo uma obrigação do cidadão na efetivação de direitos da coletividade a que pertence.

Tal tese e corroborada com a seguinte dissertação:

Em termos gerais, no que diz com seu conteúdo, o regime jurídico dos deveres fundamentais guarda sintonia com o regime jurídico dos direitos fundamentais, guardas, é claro, as distinções entre as diferentes dimensões de direitos fundamentais, bem como sua natureza defensiva ou prestacional.¹⁴

Dessa forma ressalvadas exceções características das próprias de ambos os institutos (direitos e deveres), é possível uma interpretação desses ultimo como reflexo dos primeiros, ou seja, uma interpretação dos direitos a luz dos deveres e vice versa.

Os deveres, assim perderiam aquela característica déspota e limitadora de direitos e passaria a ser alçado como uma forma de reflexo na aplicação de direitos fundamentais essenciais na convivência do dia-dia.

¹³ NABAIS, Jose Casalta: A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, número 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/articie/view/7246/4913>. Acesso em: 30 ago.2017

¹⁴ SARLET. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda. p. 237.

Para muitas pessoas, o vocábulo “dever” ainda remete à ideia de limitação de direitos, castração de liberdades individuais e autoritarismo estatal¹⁵. De fato, os deveres fundamentais restringem as liberdades das pessoas a quem o dever é imposto. Contudo, o enfrentamento do tema dos deveres fundamentais tem servido para mostrar o outro lado da moeda: os deveres prestam-se a realizar direitos fundamentais. Vale dizer que os deveres fundamentais somente são legítimos quando servem para assegurar direitos fundamentais daquele que cumpre o dever ou ainda direitos fundamentais de terceiros. Quando a relação entre a finalidade protetora dos direitos e os deveres impostos pela norma não existe, ou só pode ser estabelecida através de uma extensa série de mediações, a legitimidade da norma instituidora do dever pode ser questionada em razão do fim perseguido.¹⁵

Há de destacar, que a própria razão dos deveres fundamentais não esta no sentido de uma limitação prejudicial ao cidadão, até porque em um contexto constitucional que vivemos tal característica perderia seu sentido e com razão seria escorraçada do ordenamento.

A base dos deveres, esta sim, sustentada na busca dos direitos, na própria limitação de alguns deles, mas através do princípio de solidariedade, por uma busca de um bem estar coletivo.

Após essas considerações, sem perder o foco desse trabalho, e importante destacar a aplicação de tais características podem ser aplicada ao dever do voto.

Como colocado, por vezes não se tem uma visão direta da aplicação de direitos no exercício obrigatório do voto, no entanto e valido destacar que o mesmo em um sistema democrático representativo, faz-se essencial na efetivação de inúmeros direitos, seja na formulação de legislações garantistas, seja na destinação de recursos para áreas de essências para a efetivação de direitos, como exemplificado nas tradicionais, educação, saúde e segurança.

No entanto é importante destacar que isso não significa que seu exercício deva ser obrigatório, ou que isso não fira a liberdade individual de escolha nessa participação. Uma situação não tem haver com a outra, uma coisa é a relação dos deveres, em especial o do voto com outros direitos fundamentais, outra e a busca por essa efetivação através da imposição da obrigatoriedade do voto.

¹⁵ PEDRA. Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

Dessa forma conclui-se, com esse tópico que há relação ainda que ressalvadas a característica de cada instituto, podendo ser considerado os deveres como reflexos dos direitos em sua efetivação, e tal como colocado o exercício do voto não escapa a essa característica de efetivação de direitos, ainda que discutível o caminho adotado nessa busca.

CAPÍTULO II: DO VOTO A LUZ DOS DIREITOS E DEVERES

2.1 VOTO: DIREITO E (OU) DEVER

Antes de adentrar no tema em específico do tópico, cabem algumas ressalvas no que tange aos vocábulos, voto e sufrágio que por vezes podem gerar certa confusão em seu significado.

Sufrágio consiste em:

O sufrágio é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar, direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência vida pública. [...] Com a participação direta, o povo politicamente organizado decide, através do sufrágio, determinado assunto de governo; com a participação indireta, o povo elege seu representante.¹⁶

Tal instituto estaria centrado na máxima “direito de votar e ser votado”, tomando partido dos caminhos desejados para sua comunidade, Município, Estado ou País¹⁷. O voto por sua vez seria o uso do sufrágio para a decisão, como no instituto da democracia semidireta, empregando o sufrágio para designar representantes escolhidos para tomar as decisões comunitárias em seu nome.¹⁸

Diante dessa rápida diferenciação, delimita-se o voto como objeto específico, uma vez que por meio de uma democracia representativa em que se vive no país tal instituto e o mecanismo utilizado para o exercício do sufrágio.

¹⁶ BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**: 10ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2001. p. 228.

¹⁷ BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**: 10ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2001. p. 228

¹⁸ BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**: 10ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2001. p. 228.

O direito de voto gera certo encantamento, talvez aquele que seja o maior símbolo da representação democrática de uma nação. Nas palavras do pensador Alexis de Tocqueville, tem se a comprovação desse fato:

Disse precedentemente que todos os Estados da União tinham admitido o voto universal. Encontramo-lo em populações situadas em diferentes graus da escala social. Tive a oportunidade de ver seus efeitos em lugares diversos e entre raças de homens cuja língua, religião ou costumes tomam quase estrangeiras uma em relação à outra: na Louisiana como na Nova Inglaterra, na Geórgia como no Canadá. Notei que o voto universal estava longe de produzir, na América, todos os bens e todos os males que dele se esperam na Europa e que seus efeitos eram, em geral, bem diferentes dos que se supõe. Das escolhas do povo e dos instintos¹⁹

Nesse contexto, o voto talvez seja uma das palavras mais simples no que diz a sua escrita, mas seu significado, como colocado e de grande relevância para a sociedade moderna em que se vive, no sentido de Estado que se conhece.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB/88 mostra a importância desse instituto, em seu artigo 14, § 1º e incisos, estabelece que “O alistamento eleitoral e o voto são: obrigatórios para os maiores de dezoito anos; facultativos para: os analfabetos; os maiores de setenta anos; maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.”²⁰

Uma leitura Constitucional traria o voto como um dever e um direito. Um direito se justificara pelo fato que cada cidadão tem o mesmo peso político e a mesma influência política eleitoral²¹, e um dever, pois existe a obrigatoriedade de comparecimento às eleições²².

Apesar de certa resistência no reconhecimento, tendo em vista a noção equivocada da obrigatoriedade do instituto como cerceador de direitos, o exercício do voto também constitui um dever.

¹⁹ TOCQUEVILLE. Alexis. **A Democracia na América**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: < <https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>. Acesso em 17 de Ago 2017.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 outubro 2017

²¹ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p.130

²² PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p.131

Com a promulgação da Carta Maior em outubro de 1988, o voto além de se tornar um direito fundamental a todos os cidadãos, passou também a ter o *status* de dever fundamental, sendo obrigatório a todos, excetuando aqueles postos em lei do exercício de voto. O voto assim passa a exercer uma função de dever fundamental, sendo plausível como um dever conexo a um direito fundamental.²³

O voto passa a ser entendido por doutrinadores, como um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo.²⁴ Esse sentido, coloca a função do voto como um mecanismo intercalado entre os campos dos direitos e deveres.

Assim pode se considerar o voto como direito e um dever, onde a utilização desse mecanismo proporcionaria uma aplicação dos direitos fundamentais e ao mesmo tempo um dever a todo cidadão na construção democrática do país.

2.2 VOTO E A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA NO PAÍS

Na sociedade ocidental contemporânea, tem-se o direito de voto como exemplo mais claro de mecanismo de participação popular nos rumos do Estado, sendo esse visto como um dos elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma democracia.

Nessa esteira explana-se:

Se aceitamos a conveniência da igualdade política, todos os cidadãos devem ter uma oportunidade igual e efetiva de votar e todos os votos devem ser contados como iguais. Para implementar a igualdade no voto, é evidente que as eleições devem ser livres e justas. Livres quer dizer que os cidadãos podem ir às urnas sem medo de repressão; para serem justas, todos os votos devem ser contados igualmente. Mesmo assim, eleições livres e justas não são o bastante. Imagine eleger representantes para um período

²³ *Ibidem*. p.131

²⁴ SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. P.362

de - digamos - vinte anos! Se os cidadãos quiserem manter o controle final sobre o planejamento, as eleições também devem ser frequentes.²⁵

É impossível separar a figura do instituto do voto com a democracia, e claro que essa não é sua única característica, mas na visão comum o voto é a democracia e a democracia é o voto.

Essa garantia na participação eleitoral advém das civilizações Greco-romanas. O exercício do mesmo, porém passou por modificações tanto no que diz respeito às eleições, bem como no proferimento do voto²⁶. No Brasil a história do voto nos remete-se ao ano de 1532, quando foram realizadas as primeiras eleições do país. Ocorrida na capitania de São Vicente, convocada por seu donatário a fim de escolher o Conselho Administrativo da vila²⁷.

A primeira normatização relacionada ao direito de voto nos países vem da Constituição do Império de 1824, e já, nesse primeiro momento, é colocado o voto como obrigatório àqueles que lhes eram permitidos exercer esse direito, e essa característica perpassou todas as constituições.

Faz-se importante ter-se em tela a história do país ao se abordar a temática do voto. O Brasil desde os primeiros anos de Independência vivenciou um controle de grupos políticos dominantes, em especial fundamentados pela força econômica que tomavam as decisões mais satisfatórias para si, perante um todo populacional, que por vezes não possuíam direitos.

No entanto, mesmo nesses casos fazia-se presente o instituto do voto, instituto esse que acompanha, como colocado, a construção do país desde seu primórdio até os dias atuais. É claro que nesse caminho suas características mudaram bastante,

²⁵ DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001. p. 109

²⁶ SOUSA, Rainer. **História das eleições**, 2014. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/historia-das-eleicoes.htm>>. Acesso em: 05 Out. 2017

²⁷ OLIVIERI, Antonio Carlos. **Eleições no Brasil: A história do voto no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>>. Acesso em: 05 Out. 2017

desde um voto censitário ate o seu alçamento como um direito de todos os cidadãos.

No entanto com acertos ou desacertos a figura do voto, sempre trouxe em tela a discussão de temas, que buscavam a construção de algo que visavam uma coletividade, mesmo que a noção de uma coletividade fosse um grupo restrito.

Atualmente, um dos motivos que justificativa à obrigatoriedade acaba por ser sustentar no momento do país pós 1988, configurada em uma democracia recente e nova, onde seria necessária essa situação para que se conduzisse o povo ao exercício da cidadania, tendo em vista que essa talvez pudesse não ser sua maior prioridade²⁸, sendo o voto um meio de fortalecimento da democracia.²⁹

Tal ideia é fortalecida, no sentido que a obrigatoriedade incentiva à participação de todos os grupos que formam a sociedade brasileira, além de ser um meio representativo das diferentes regiões do país.³⁰

Contextualizando tais afirmações, o mecanismo do voto, que fora instaurado no contexto pós Constituição de 1988, caracteriza-se como “um direito de todos”. Alterando assim a sistemática de um voto indireto previsto na constituição de 1969.

Esse direito, de igualdade no exercício do voto pode ser considerado como um reflexo do principio democrático no país³¹. Sendo esse fruto de muitas lutas, avanços e regressos para que se chegasse a esse princípio basilar de um regime democrático.

Tal característica trouxe para o instituo do voto no Brasil uma ideia maior e muito acima do que se pode imaginar, que seria a da construção democrática do país,

²⁸ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p.131

²⁹ NOBRE. Marcelo. **O Voto é um Direito ou Dever**, 2014. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/31457/o-voto-e-um-direito-ou-um-dever.htm>>. Acesso em: 10 de Out. 2017

³⁰ ELKINS. Zachary. **Quem iria votar?** Conhecendo as conseqüências do voto obrigatório no Brasil. Opinião Pública, Campinas, vol. VI, n° 1, 2000, p. 109-136. Disponível em: < <http://WWW.scielo.br/pdf/op/v6n1/16q22.pdf>>. acesso em 02 de Out. 2017

³¹ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.130

após um longo período, seja de total cerceamento de tal direito ou de severas restrições do mesmo.

O instituto, não pode ser dissociado do termo democracia, como essa noção torna impossível não descrever como uma construção para coletividade e seu primórdio até uma busca por vezes distorcida de uma construção democrática.

E claro que não se pode ter uma visão ufanista, que chega até parecer com uma história de contos de fadas, trazendo para o voto um poder de construção democrática, na qual se teria todos os problemas sociais resolvidos.

Nesse sentido, trabalha-se na ideia que o voto seria um dos mecanismos de construção da democracia, mesmo o voto, na figura do instituto possuir suas próprias falhas de representatividade.

Tendo em tela essas falhas, frisa-se que essa “democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego”³²

Mesmo destacando o avanço trazido pela CFRB/88, com o voto como direito e um dever de ampla participação da população, ele ainda padece na questão de uma verdadeira representatividade, sobre o exposto disserta-se:

Do ponto de vista do arranjo institucional, o problema mais sério que ainda persiste talvez seja o da distorção regional de representação parlamentar. O princípio de “uma pessoa, um voto”, é amplamente violado pela legislação brasileira quando ela estabelece um piso de oito e um teto de 70 deputados³³

Nessa perspectiva tem-se o voto, apenas como uma ponta de participação, descaracterizando o sentido de o voto ser igual em um sentido de representatividade.

³² CARVALHO. Jose Murilo. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2008. p. 199.

³³ CARVALHO. Jose Murilo. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2008. p. 201 -202

E importante destacar que o voto, não figura como uma perfeição democrática, sendo sua essência mantida no decorrer do tempo, com outras características agregadas fruto de evoluções que a sociedade presenciou.

Diante disso pode-se destacar que tal instituto historicamente sempre se vestiu de uma forma de construção de um “governo do povo”, no entanto sempre buscou essa característica por meio de cerceamento de grupos populacionais que não era interessante sua participação, como o exemplo já colocado do voto censitário que perdurou por muitos anos no país.

Não há que se falar que o sistema democrático baseado na figura do voto, seja perfeito, o mesmo possui falhas, no entanto há de ser destacado que tal situação, não diminui a representação de tal instituto na construção democrática do país.

Pode se entender o instituto do voto, como uma importante base para a construção democrática do país, que por si só não ira resolver os problemas, mas que seu exercício de participação pode ser apontado como um caminho, ou o mecanismo para a solução dos mesmos.

CAPÍTULO III: OBRIGATORIEDADE OU FACULATIVIDADE DO VOTO

3.1 DO VOTO E A PARTICIPAÇÃO ELEITORAL

Como trabalhado no capítulo anterior, a figura do voto e de grande importância na construção democrática, e na participação do cidadão por meio de se fazer representar no processo democrático.

Outro ponto superado centra-se na ideia do contraponto entre direito ou dever da figura do voto. Tal instituto pode ser visto como um direito, e como tal tem seus reflexos em deveres, na definição de caminhos a serem seguidos pela nação.

Se houvesse um perfeito funcionamento desse sistema, sobre o prisma da cominação de direitos e deveres na construção democrática, não haveria mais o que discutir, pois se estaria diante de um modelo infalível.

No entanto a grande questão é que esse sistema de voto aplicado no Brasil, passa por uma severa crise, no que diz respeito ao instituto se configura como mecanismo de escolha de representantes.

Não é estranho o desânimo que parece ter tomado conta da população, o Brasil um dos países em que menos se confia legislativo, segundo pesquisa recente³⁴.

Tal assunto parece fugir do tema central, no entanto isso está estritamente relacionada à discussão da obrigatoriedade ou não do voto é demonstrado também por dados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), que aponta uma crescente no número de não participação nas últimas eleições presidenciais³⁵.

TABELA 1- Percentual de Abstenções nas eleições presidenciais no período de 1994 a 2014

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS: ANO	ABSTENÇÕES	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS
1994	29,3%	0,9%	3,1%
1998	21,5%	8,0%	10,7%
2002	17,4%	3,0%	7,4%
2006	16,8%	2,7%	5,7%
2010	18,1%	3,1%	5,8%
2014	19,4%	3,8%	5,8%

Fonte: g1.globo.com, 2014.

³⁴ **De bombeiros a políticos, quais as profissões em que os cidadãos confiam?** <https://www.gfk.com/pt/insights/press-release/de-bombeiros-a-politicos-quais-as-profissoes-em-que-os-cidadaos-mais-confiam/>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁵ VELASCO, Clara. **Nível de abstenção nas eleições e o mais alto desde de 1998** <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html>>. Acesso em 25 out. 2017.

Como pode ser observado na tabela acima, o número de não participação nas eleições sempre foi algo considerável, no entanto aquilo que parecia ser um recuo inicial após um longo período ditatorial, voltou a subir nas duas últimas eleições.

A análise desses dados traz consigo uma noção de quebra do pensamento de voto como representatividade, e uma perda de confiança populacional que por meio do mecanismo do voto haveria uma construção democrática.

Ao que parece a população parece ter perdido o encantamento do período pré-1988, em que se tinha na figura do voto o maior símbolo da luta democrática, o desejo de participar dos rumos e das decisões do país.

Essa situação traz consigo um grande dilema, e certa preocupação de como seria caso fosse retirada da obrigação do voto, passando para uma facultatividade de participação.

Diante de um estado em que uma população não se sente representada e ainda se mantém distante, qualquer entretenimento, torna-se mais atrativo que uma fila de uma zona eleitoral para ficar “frente a frente” com uma máquina de teclas e números.

Nessa esteira, pode-se considerar um grande risco tornar o voto facultativo, banalizando esse instrumento democrático, com chance das seções eleitorais ficarem vazias, as minguas e esperas de “fanáticos” eleitorais que ainda mantêm a esperança no ato de votar.

Com o crescente número de não participação nas últimas eleições, falar em voto facultativo torna-se irresponsável, tendo em vista um provável desinteresse da população frente ao exercício do mesmo.

Há de se destacar também, que a não obrigatoriedade do voto poderia ser um grande fracasso da ideia de construção democrática do país trazida no tópico anterior, uma vez o grande descaso que tal facultatividade pode trazer.

Diante disso, não se tem um sistema perfeito com a obrigatoriedade, no entanto há de ser destacado que o Brasil não possui “bagagem” democrática de outros países, onde a cultura do voto se enraizou onde e dispensado a obrigatoriedade na participação.

Por tudo isso, o país necessita da obrigatoriedade do voto, ainda não se atingiu uma maturidade de democracia em que se possa afastar o mesmo, onde a população entenda que o descrédito do legislativo se supera por meio do exercício do voto e não por seu abandono.

3.2 DO VOTO E A LIBERDADE INDIVIDUAL

O direito a liberdade individual, talvez seja aquele mais caro ao ser humano, esse sendo o basilar para o alcance de outros direitos fundamentais positivados ou inerentes às relações humanas.

Há de entender que a liberdade, e algo muito maior que a positivação, algo como inerente ao Homem e devendo ser respeitado, esse direito então pode ser considerado como “preexistente à sociedade ao Direito e ao Estado, sendo imanente à natureza humana. Por isso, é direito natural, absoluto, inalienável, permanente devendo ser respeitado por todos, para todos, em qualquer época, em qualquer lugar”³⁶.

Não entrando muito na questão de Direitos Naturais, uma vez que esse fugiria muito do objeto do trabalho, pode se trazer esse para o campo do positivo e de sua aplicação.

Entendido como um direito de primeira geração foi objeto de luta em séculos passados frente ao despotismo que imperava, mais do que isso foi entendido como o primeiro passo de busca por direitos em uma nova sociedade que surgia, uma sociedade liberal.

³⁶ CORREA. Plínio de Oliveira. **Liberdade individual nos países do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995, p.11.

Nessa esteira pode ser entendido:

A liberdade individual prepondera como um valor supremo, garantida tão só pela ausência que faz também ser denominada de liberdade negativa. Os direitos de primeira geração têm como destinatário o indivíduo isoladamente considerado. Vale dizer que no Estado de Liberal, o homem não é visto como um ser inserido na comunidade, mas sim sob uma perspectiva singular, do indivíduo enquanto ser auto suficiente³⁷.

Essa característica de “valor supremo” demonstra sua importância na construção de uma sociedade, não podendo ser admitido sua violação, servindo como uma limitação do poder estatal.³⁸

Trazendo esse direito para o campo do exercício do voto, por vezes não se converge a ideia de que a obrigatoriedade e liberdade individual. Sua obrigação seria um ferimento a liberdade individual de escolha do indivíduo de participação.

É importante nesse momento se despir talvez de uma visão radical de aplicação de direitos, na qual esses devem estar acima de qualquer hipótese restrição, principalmente no campo dos direitos individuais, em especial a liberdade individual. Há de se entender que o exercício do voto, foi uma das grandes “marcas” das lutas por direitos de Primeira Geração, na qual se encontra a liberdade individual.

Essa Geração de direitos “se preocupam com a participação na vida pública, também alcançam os direitos políticos”³⁹. O indivíduo colocando sua vontade na tomada de decisões na vida política, algo impensado em tempos passados.

Dessa forma no que diz respeito a esse sentido não se pode falar no voto, como algo que fere um direito individual, sendo que esse é uma das principais características destes.

³⁷ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p. 119.

³⁸ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p. 119.

³⁹ PEDRA. Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p. 120.

Passado esse primeiro ponto, outra característica a ser considerada se concentra na própria noção de direitos fundamentais, não só de primeira Geração, mas os direitos como um todo.

Atualmente tem se em mente que não é cabível a existência de direitos fundamentais absolutos, uma vez que esses por sua posituação mostra-se possível sua mutabilidade⁴⁰.

Nesse contexto é admitido em nosso sistema constitucional certa restrição a liberdade individual, no caso, por exemplo, da obrigatoriedade do exercício do voto, não podendo essa ser considerada inconstitucional.

Por fim é importante lembrar a ideia já trabalhada no capítulo anterior dos Deveres fundamentais, esses como reflexos de direitos fundamentais. Sua própria natureza remete a restrições ou a “freios” de aplicação dos direitos.

Nesse contexto o dever de exercício do voto, é por si só uma restrição à liberdade individual de escolha, mas que pode ser aceita pelas próprias características de não absolutismo dos direitos, entre eles a liberdade individual.

Não há que se falar em um ferimento a liberdade individual pela necessidade de obrigatoriedade do exercício do voto, uma vez que suas características seja ela histórica ou relacionada ao seu significado, e sua importância permitem uma pequena restrição, para uma construção democrática.

CONCLUSÃO

Não é fácil tratar sobre o instituto do voto Brasil, uma vez que não há dúvidas que existe o direito de exercício de voto, mas o assunto muda de contexto quando se toca na obrigatoriedade e na liberdade individual de escolha.

⁴⁰ SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014. p.183-184.

Fato é que o questionamento proposto gera debate, no entanto é necessário que se tenha essa discussão, apesar das divergências de opinião que o mesmo gera, pois o instituto do voto pode ser uma palavra pequena, mas sua importância é muito grande para o crescimento e fortalecimento de uma sociedade democrática.

A discussão nesse sentido ganha força, quando se tem em mente que tal mecanismo democrático, como colocado pode ser considerado o mais importante, o maior símbolo de participação popular nos caminhos de uma nação.

Em um contexto de dúvida e divergência de opiniões, qualquer conclusão que se chegue pode gerar discussão com bandeiras a favor ou contra quanto à pergunta proposta no início do trabalho.

Dessa forma é importante em um primeiro momento o esclarecimento do instituto do voto como um direito e um dever a todos os cidadãos, esse conceito por si só já traz uma nova característica.

A ideia de dever de voto assim, já sugere uma ideia de limitação, essa como um contrapeso com a visada do melhor para o coletivo, um pensamento de um dever um para com os outros.

Com a figura do direito complementado pelos deveres, e sua definição, o voto passa a ser um direito, claro, mas com os deveres, passa a ser um contraposto, uma limitação, um dever para com a coletividade.

Não há assim que se pensar um voto como um instituto solitário, um direito apenas, esse há de ser interpretado como um mecanismo dentro de um todo democrático, posto pela Carta de 1988.

No que diz respeito a sua obrigatoriedade, em cima do que foi colocado com a questão dos deveres, pode ser complementado com a ideia de uma juventude democrática do país, sendo essencial a obrigatoriedade para a busca por uma maturidade, onde não se busque uma mudança com o afastamento das urnas, mas sim uma melhor qualidade do voto.

Inserir-se nesse contexto o desejo por um “melhor voto”, ou seja, um voto consciente que junto com a ideia de solidariedade traria uma melhora no âmbito coletivo, onde o afastamento traria sérios prejuízos na escolha de representantes, essa tomada por interesses e fanáticos políticos.

Não há que se falar assim, em um ferimento da liberdade individual, frente ao pensamento de não haver no ordenamento direito absoluto, sendo passíveis de limitações, como o caso da obrigatoriedade do voto.

Diante dessa resposta, não há dúvidas que quando se fala de restrições à liberdade frente à obrigatoriedade do voto gera discussões e uma busca por algo diferente que ainda não se tem.

No entanto é importante destacar a tentativa com o que se tem. Seria um tanto precipitado uma alteração, precisar se dar um pouco mais de tempo com o sistema de obrigatoriedade, para com calma observar se esse foi útil ou não.

O país necessita de uma maior maturidade quanto ao instituto do voto, seria precipitado assim uma comparação com democracias há séculos estabelecidas, para uma nação com menos de 30 anos de uma efetivação desse sistema sem restrições, seja essa por ordem econômica ou social.

Dessa forma não há que se falar em “empecilhos”, a obrigatoriedade sobre o prisma de um ferimento a liberdade individual, com uma ideia de facultatividade que por tudo que foi colocado não é conveniente em uma conjuntura de aumento de não participação eleitoral e um grande descredito quanto entre representantes e população.

Conclui-se assim, com base na pergunta delimitada, que no Brasil há sim a necessidade da obrigatoriedade do voto e essa não fere a liberdade individual de escolha de participação.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**: 10ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017

CARVALHO. Jose Murilo. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2008.

CORREA. Plínio de Oliveira. **Liberdade individual nos países do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais In: CARBONEL, Miguel; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011.

De bombeiros a políticos, quais as profissões em que os cidadãos confiam?
<https://www.gfk.com/pt/insights/press-release/de-bombeiros-a-politicos-quais-as-profissoes-em-que-os-cidadaos-mais-confiam/>. Acesso em: 05 out.2017.

ELKINS. Zachary. **Quem iria votar?** Conhecendo as conseqüências do voto obrigatório no Brasil. Opinião Pública, Campinas, vol. VI, nº 1, 2000, p. 109-136. Disponível em: < <http://WWW.scielo.br/pdf/op/v6n1/16q22.pdf>>. acesso em 02 de Out. 2017

MEZZAROBA. Orides. MONTEIRO. Cláudia Servilha: **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2°. ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

NABAIS, Jose Casalta: A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, número 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/articie/view/7246/4913>. Acesso em: 30 ago.2017

NOBRE. Marcelo. **O Voto é um Direito ou Dever**, 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/31457/o-voto-e-um-direito-ou-um-dever.htm>>. Acesso em: 10 de Out. 2017

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Eleições no Brasil: A história do voto no Brasil**, 2007. Disponível em:<<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>>. Acesso em: 05 Out. 2017

PEDRA. Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte e Clausulas Pétreas na Democracia Participativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014.

PEDRA. Adriano: **Deveres Fundamentais e sua previsão em Tratados internacionais firmados pelo Brasil**. 2015. Trabalho apresentado no II Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Buenos Aires, 2015.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda.

SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

SOUSA, Rainer. **História das eleições**, 2014. Disponível em:<<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/historia-das-eleicoes.htm>>. Acesso em: 05 Abr.2017

TOCQUEVILLE. Alexis. **A Democracia na América**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: < <https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-amc3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>. Acesso em 17 de Ago 2017.

VELASCO, Clara. **Nível de abstenção nas eleições e o mais alto desde de 1998** <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html> >. Acesso em 25 out. 2017.